



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003662/2010-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria Erro material.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BEBIDA GOSTOSA MG IND. COM. DE ALIMENTOS E EXP. EIRELI - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL
CONSTATADA. SANEAMENTO.

Constatada a existência de inexatidão material em passagem do voto que integra a decisão embargada, tal vício deve ser sanado.

Logo, onde se lê:

"Da conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para fins de esclarecer que a responsabilidade pessoal do Sr. Isaac Vianna deverá ser mantida, face à particularidade do caso concreto aqui analisado, em que se verifica a impossibilidade de substituição do sujeito passivo por eventual espólio.

Leia-se:

"Da conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para fins de esclarecer que o afastamento da responsabilidade pessoal do Sr. Isaac Vianna deverá ser mantida, face à particularidade do caso concreto aqui analisado, em que se verifica a impossibilidade de substituição do sujeito passivo por eventual espólio.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/11/2010 em face da empresa BEBIDA GOSTOSA MG INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA. (denominação social da empresa à época), por meio do qual foi lançada de ofício a cobrança da diferença apurada de IPI entre o valor escriturado nos livros RAIPI do sujeito passivo e o valor declarado em DCTF (período de 10/01/2005 a 31/12/2005), no valor total de R\$ 23.154.634,66 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). O fiscal autuante enquadrou a hipótese nos arts. 24, inc. II, 34, inc. II, 122, 123, 127, 139, 200, inc. IV, 202, inc. II e 204 do Decreto nº 4.544/02.

Foi aplicada ainda multa de 150%, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, tendo constado do Relatório do Trabalho Fiscal que estaria caracterizado, em tese, o dolo do agente (Sr. Isaac Vianna) e a consequente sonegação. Ao Sr. Isaac Vianna foi dada ciência da lavratura do auto de infração, na qualidade de responsável solidário.

Em 30/12/2010, foram apresentadas impugnações administrativas em nome de ambos os sujeitos passivos solidários (BEBIDA GOSTOSA MG INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA. e ISAAC VIANNA).

Ato contínuo, em sessão realizada em 29 de abril de 2011, os membros da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) entenderam por julgar a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IPI NÃO DECLARADO/NÃO PAGO.

Deve ser exigido, de ofício, o IPI apurado pela própria contribuinte e que não foi declarado nem recolhido, cabendo à autuada comprovar, e não apenas alegar, que a apuração por ela apresentada ao Fisco possui impropriedades, notadamente quanto a créditos do imposto que, supostamente, não teriam sido considerados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando é facultado ao contribuinte pleno acesso à documentação que instruiu o procedimento de fiscalização, inclusive com a possibilidade de extração de cópias.

DECADÊNCIA.

Na ausência de qualquer antecipação de pagamento do imposto, o prazo decadencial aplicável é o art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA.

A infração à legislação tributária enquadrada na definição legal de sonegação impõe a aplicação de multa de ofício no percentual de 150%.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de multa de ofício e juros exigidas com amparo em lei vigente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Cabível a responsabilização do sócio-gerente da pessoa jurídica contribuinte quanto aos atos praticados com infração à lei.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada quanto ao teor da referida decisão em 13/03/2012, a BEBIDA GOSTOSA MG INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou em 22/03/2012, tempestivamente, recurso voluntário, por meio do qual pleiteou o cancelamento das exigências objeto deste processo administrativo, alegando, resumidamente, que:

- (1) teria havido cerceamento do seu direito de defesa - parte dos livros teriam ficado retidos e apenas teriam sido apresentados à empresa em 15/12/2010, quando já havia decorrido metade do prazo para impugnação;
- (2) os valores lançados no livro de registro de apuração do IPI não poderiam ser considerados para fins de apuração da base de cálculo do imposto, visto que o livro não atende aos requisitos formais impostos pela legislação, uma vez que não possui assinatura do contador responsável, bem como em razão da discrepância entre o valor do imposto debitado lançado no livro e o valor dos créditos a que o contribuinte tem direito - diversos documentos da recorrente teriam sido roubados, o que suscitou a lavratura do Registro de Ocorrências nº 016/05400/2005, tendo o livro em questão sido preenchido para atender exigência formulada verbalmente pelo agente fiscal, que teria ameaçado impor à recorrente "multa impagável";
- (3) a sistemática de tributação adotada pelo fiscal fora equivocada, uma vez que a base imponible deveria ter sido apurada pelo arbitramento do resultado, tal como prevê o art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda;
- (4) o crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2005 teria sido fulminado pelo instituto da decadência, uma vez que seria aplicável ao caso vertente a regra disposta no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- (5) não se justificaria a aplicação da multa qualificada de 150%, seja porque o dolo não se presume e não haveria nos autos qualquer espécie de

comprovação de intuito doloso da contribuinte, seja porque a aplicação de penalidade em tal percentual violaria o princípio constitucional do não confisco;

(6) seria inaplicável a taxa Selic, face ao seu caráter "remuneratório" e não "moratório";

(7) não teria sido demonstrado pelo fiscal autuante o ilícito praticado pelo sócio administrador Isaac Vianna, apto a justificar a responsabilização com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Na sessão de julgamento realizada em 14/10/2014, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fossem adotadas as medidas necessárias para que o responsável tributário, Sr. Isaac Vianna, também fosse intimado quanto ao teor da decisão da DRJ, para que pudesse interpor recurso voluntário, caso tivesse interesse. Em atendimento à tal determinação, foi constatado que o Sr. Issac Vianna havia falecido em 25/11/2011, conforme atesta a certidão de óbito constante de fls. 354 destes autos, que informa que o mesmo era solteiro, não tinha filhos, sendo ignorada a existência de bens em seu nome.

O processo, então, foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para fins de análise do Recurso Voluntário interposto em nome da BEBIDA GOSTOSA MG INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo sido proferido o seguinte acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IPI NÃO DECLARADO/NÃO PAGO

Correto o lançamento de ofício do IPI não declarado e não recolhido embasado em apuração realizada pelo próprio contribuinte com base em RAIPI apresentado pelo mesmo. Caberia à autuada comprovar que a apuração por ela apresentada ao Fisco possui impropriedades, o que não ocorreu no caso concreto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

DECADÊNCIA.

Na ausência de antecipação de pagamento do imposto, não há que se falar em aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, devendo ser aplicada a regra geral disposta no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA.

Nos termos da legislação em vigor, a infração enquadrada na definição legal de sonegação, em que a recorrente fora devidamente enquadrada, impõe a aplicação de multa de ofício no percentual de 150%, pelo que deverá ser mantida a multa qualificada neste caso concreto..

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Nos termos da súmula 2 do CARF, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Deverá ser afastada a responsabilização do sócio-gerente da pessoa jurídica contribuinte no presente caso, em razão do seu falecimento durante o trâmite do processo administrativo (recurso repetitivo do STJ - AGARESP 201300992802).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Face à tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios através dos quais alegou que haveria contradição no julgado, já que o aresto emanado pelo STJ e que foi utilizado como paradigma para o provimento parcial do recurso trataria de caso diverso do analisado nesta contenda. Apontou ainda suposta omissão do julgado, uma vez que a responsabilidade teria sido afastada com fundamento tão somente no falecimento do sócio-gerente, sem que tratasse expressamente sobre a ausência de herdeiros ou bens a partilhar.

Ao analisar os embargos declaratórios opostos, esta Turma de Julgamento entendeu por acolhê-los em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

Identificada a existência de contradição/omissão da decisão embargada quanto à fundamentação que levou ao afastamento da responsabilidade tributária neste caso concreto, tal vício há de ser sanado.

Acórdão que passa a ter validade com o seguinte teor:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI NÃO DECLARADO/NÃO PAGO

Correto o lançamento de ofício do IPI não declarado e não recolhido embasado em apuração realizada pelo próprio contribuinte com base em RAUPI apresentado pelo mesmo. Caberia à autuada comprovar que a apuração por ela apresentada ao Fisco possui impropriedades, o que não ocorreu no caso concreto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

DECADÊNCIA.

Na ausência de antecipação de pagamento do imposto, não há que se falar em aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, devendo ser aplicada a regra geral disposta no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA.

Nos termos da legislação em vigor, a infração enquadrada na definição legal de sonegação, em que a recorrente fora devidamente enquadrada, impõe a aplicação de multa de ofício no percentual de 150%, pelo que deverá ser mantida a multa qualificada neste caso concreto..

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Nos termos da súmula 2 do CARF, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Neste caso particular em análise, deverá ser afastada a responsabilização do sócio-gerente da pessoa jurídica contribuinte, tendo em vista a impossibilidade de substituição do sujeito passivo por eventual espólio, considerando que consta dos autos certidão de óbito do mesmo, com a informação de que o falecido era solteiro, não tinha filhos, sendo ignorada a existência de bens em seu nome.

Recurso Voluntário Provido em Parte".

Contudo, verificando a existência de inexatidão material constante do voto redigido, a Procuradoria apresentou embargos inominados no intuito de que fosse saneada tal falha.

Os embargos foram admitidos pelo presidente desta Turma conforme despacho de fl. 413 dos autos, tendo sido encaminhados a esta Relatora, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Consoante acima narrado, a Fazenda Nacional opôs embargos inominados no intuito de sanar inexatidão material constante do voto que constou da decisão embargada. Isso porque, ao passo que o acórdão e a fundamentação do voto dispunham acerca da manutenção do afastamento da responsabilidade social do Sr. Isaac Vianna, constou da conclusão do voto, por equívoco, a informação de que teria sido mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Isaac Vianna.

Assiste razão à Embargante.

De fato, houve uma inexatidão quando da redação da conclusão constante do voto proferido. Contudo, como bem reconheceu a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive em demonstração da sua lealdade processual, da leitura do voto proferido é possível se constatar que toda a fundamentação ali apresentada foi no sentido de manter o afastamento da responsabilidade social do Sr. Isaac Vianna. Este, inclusive, foi o resultado constante da ementa do julgado.

Sendo assim, voto no sentido de acolher os embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para fins de corrigir a inexatidão material apontada.

Nesse contexto, no voto que compõe a decisão recorrida, onde se lê:

"Da conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para fins de esclarecer que a responsabilidade pessoal do Sr. Isaac Vianna deverá ser mantida, face à particularidade do caso concreto aqui analisado, em que se verifica a impossibilidade de substituição do sujeito passivo por eventual espólio.

Leia-se:

"Da conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para fins de esclarecer que o afastamento da responsabilidade pessoal do Sr. Isaac Vianna deverá ser mantida, face à particularidade do caso concreto aqui analisado, em que se verifica a impossibilidade de substituição do sujeito passivo por eventual espólio.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 10640.003662/2010-30
Acórdão n.º **3301-004.195**

S3-C3T1
Fl. 419
